

Execução da Fazenda Pública na nova Constituição

JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETO

Ao ser promulgada a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, profundas e substanciais modificações foram introduzidas na execução das entidades de direito público (União, Estados, Municípios e suas autarquias).

O artigo 100 parágrafo 1º da Carta Magna em vigor estabeleceu, tal como já o havia sido determinado na anterior, a obrigatoriedade de inclusão, no orçamento das referidas pessoas jurídicas de direito público interno de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho. O novo texto introduz, porém, uma inovação, aditando, "data em que terão atualizados os seus valores". Como o pagamento deverá ser feito até o final do exercício seguinte, constata-se que poderá ocorrer

uma defasagem de um ano e meio entre o que deveria ser pago e o que efetivamente será depositado, obrigando novas e sucessivas requisições. No Estado de São Paulo, o novo princípio constitucional em nada modifica a situação pois o Poder Judiciário ao editar os Provimentos 3, 13 e 16 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e as Resoluções nºs 6 e 7 que deram nova redação aos artigos 187/189 do Regimento Interno da Corte, pela mesma forma já havia disciplinado a satisfação das requisições, com "placet", inclusive de precedente unânime da Excelsa Suprema Corte na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.238-7 de São Paulo, de que foi relator o ministro Oscar Dias Correa.

O artigo 99 assegurou ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira e o parágrafo 1º, como consectário do princípio estabeleceu que os tri-

bunais elaborarão suas propostas orçamentárias encaminhando-as através de seus Presidentes.

Como as dotações orçamentárias decorrentes de condenação judicial do Estado e do Município e suas entidades autárquicas serão consignadas ao Poder Judiciário, está a se ver que o montante apurado em 1º de julho de cada exercício, necessariamente, deverá compor a proposta a ser elaborada por esse poder, obrigando o Executivo a colocar a sua disposição, já no início do exercício seguinte, a partir da vigência da lei orçamentária, os recursos para o atendimento das requisições judiciais.

A nova Carta, contudo, estabeleceu uma ressalva, expungindo da sistemática prevista na solução dos débitos os créditos que detém natureza alimentar.

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia..."

Os créditos ditos de subsistên-

cia, expressamente ressalvados, deverão ser pagos atualizados na data do depósito, independentemente de recursos orçamentários previstos, cabendo, portanto, para solvê-los, a abertura de créditos adicionais, extra-orçamentários, para dar-se pleno atendimento ao princípio constitucional.

Mas o que se deve entender por créditos de natureza alimentar?

O Prefeito Jânio Quadros no dia 5 de outubro do corrente editou o Decreto nº 27.046, publicado no dia imediato disciplinando em face do art. 100 da nova Constituição e 33 do Ato de suas Disposições Transitórias duas novas ordens cronológicas de apresentação dos precatórios judiciais, para aqueles referentes a créditos de natureza alimentícia, e a outra, para todos os demais.

E o parágrafo único do artigo

1º definiu o que se deve entender por créditos de subsistência.

"Entender-se-ão por créditos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de condenação judicial da Municipalidade ao pagamento de diferenças de vencimentos de seus servidores; de indenização por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, e de indenizações por acidentes de trabalho."

A orientação da Municipalidade conceituando como de natureza alimentar créditos decorrentes de diferença de vencimentos está na mais perfeita sintonia com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal ao conhecer e receber os Embargos de Divergência nº 108.835 de São Paulo, em decisão uniforme do Pleno, relator o Ministro Oscar Corrêa (RTJ 121 pág. 1165, datada de 29 de abril de 1987) e onde se reporta a diversos precedentes da Corte no mesmo sentido, entre eles os REs

nºs 84.950, 95.017, 97.149, 97.639, 100.719, 107.974, 110.963 e 111.176, tendo participado do julgamento os Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa (Relator), Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja, Presidência do Ministro Rafael Mayer.

Também da exegese que se extrai do artigo 33 das Disposições Transitórias que instituiu em favor da Fazenda Pública, uma moratória, ressalvando dela os créditos de natureza alimentar mas, prevendo por opção, o pagamento dos precatórios pendentes em trato sucessivo, com atualização, se robustece a conclusão de que não se abre outra alternativa ao Poder Público que não saldá-los atualizados na data do pagamento.